



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



ESMP
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará

Ano 11 nº 2
(Jul./Dez. 2019)

Responsabilidade ambiental: análise dos fundamentos e instrumentos jurídicos para coibir lesões ao meio ambiente¹

Pedro Rodrigo Cavalcante Brandão²

RESUMO

Este artigo tem por finalidade analisar a responsabilidade ambiental sob o enfoque dos fundamentos e instrumentos jurídicos utilizados para coibir lesões ao meio ambiente. Para tanto, pretende examinar os fundamentos jurídicos da responsabilização ambiental; a responsabilidade objetiva, solidária e integral cível; o poder de polícia e o direito administrativo sancionador; e um panorama sobre a subsidiariedade do direito penal e a abrangência da responsabilidade criminal. O objetivo geral é apresentar de modo amplo os fundamentos e instrumentos jurídicos do direito brasileiro utilizados para impedir lesões ao meio ambiente, e de modo específico, realizar um panorama de como se dá a responsabilização nos campos cível, administrativo e criminal. A metodologia utilizada é a de pesquisa bibliográfica, com o exame de conceitos doutrinários e legais. Ao final, pretende-se apresentar respostas acerca da efetividade legislativa da responsabilização por danos ambientais, de modo a auxiliar na compreensão do tema em toda a sua extensão.

Palavras-chave: *Meio ambiente. Responsabilidade ambiental. Dano ambiental.*

¹ Data de Recebimento: 05/09/2019. Data de Aceite: 20/09/2019.

² Advogado. Pós-graduando em direito do trabalho e previdenciário pela FACIGA/AESGA em parceria com a ESMATRA da 6ª Região. Ex-estagiário da Procuradoria da República em Garanhuns/PE e da Vara do Trabalho de Garanhuns/PE. E-mail: pr_cb@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade hodierna, dada às particularidades da disciplina, o direito ambiental tem recebido tratamento especial devido à conscientização que tem ocorrido nas últimas décadas quanto ao seu caráter intergeracional, e a necessidade de mudança de postura no sentido de se preservar e punir os infratores de normas ambientais.

Historicamente, a doutrina costuma elencar como fases de evolução do direito ambiental brasileiro, inicialmente, a fase da exploração desregrada, caracterizada pela ausência de preocupação quanto aos elementos ecológicos, seguida da fase fragmentária, consubstanciada de algumas leis de tutela ambiental com o fito de se preservar como subsídio da exploração econômica, e por fim, e atualmente, a fase holística, em que, de fato, fala-se em direito ambiental brasileiro, dado que passou a haver a sistematicidade e integralidade da tutela ambiental.

Como marcos históricos, destacam-se sequencialmente a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, primeiro instrumento normativo a tutelar o direito ambiental brasileiro, seguida da Lei da Ação Civil Pública de 1985 e da Constituição Federal (CF) de 1988, a primeira constituição brasileira a utilizar o termo meio ambiente.

Sabe-se, ainda, que doutrinariamente a palavra meio ambiente se trata de um gênero que abarca as espécies de meio ambiente natural, artificial e cultural, sendo concebida como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, nos termos do artigo 3º, I, da Lei n.º 6.938/81.

Nesse contexto, o artigo 225 da CF é considerado a norma matriz do direito ambiental brasileiro, prevendo, em seu § 3º, a responsabilidade ambiental como meio de coibir e punir atos lesivos ao meio ambiente.

Ora, a responsabilidade ambiental justifica-se na necessidade de se impor normas cogentes para reprimir condutas, e punir os infratores dos direitos e garantias fundamentais destinados à preservação do meio ambiente e da sustentabilidade, em atenção ao princípio do poluidor, segundo o qual aquele que degrada o meio ambiente deve reparar os danos causados.

Desse modo, o presente estudo visa analisar a responsabilidade ambiental sob o enfoque dos fundamentos e instrumentos jurídicos utilizados para coibir lesões ao meio ambiente, pelo qual serão abordados, pontualmente, os seguintes tópicos: fundamentos jurídicos da responsabilização ambiental; responsabilidade objetiva, solidária e integral no âmbito cível; poder de polícia e direito administrativo sancionador; e um panorama sobre a subsidiariedade do direito penal e a abrangência da responsabilidade criminal.

Ao final, pretende-se verificar a efetividade legislativa da responsabilização por danos ambientais, dada a relevância do tema.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL

Diante dos ditames da sociedade moderna e da globalização, com o passar do tempo, surgiu uma preocupação com a preservação do meio ambiente em detrimento do consumo de recursos naturais sem qualquer moderação.

Assim, surgiu a preocupação com o meio ambiente equilibrado e sustentável. Machado (2015) assevera que existem dois critérios na noção de sustentabilidade. O primeiro, fundamenta-se na análise das ações humanas de acordo com a incidência de seus efeitos durante o tempo, e o segundo, no prognóstico do futuro, com pesquisas dos efeitos e consequências das atitudes atuais.

Nesse ínterim, o mesmo autor define que (2015, p. 59):

Não há necessariamente que se atrelar, nessa operação inicial, o conceito de equidade intergeracional. Essa noção somente viria a compor o quadro de elementos da sustentabilidade, quando juntássemos ao termo sustentabilidade o conceito ambiental, passando-se a um novo conceito – o de sustentabilidade ambiental. Então, teremos três elementos a serem considerados: o tempo, a duração de efeitos e a consideração do estado do meio ambiente em relação ao presente e ao futuro.

Isso significa que há um fator geracional, quando se indaga a respeito da sustentabilidade ambiental, pois há a constante preocupação com as gerações futuras, uma vez que os recursos ambientais são escassos.

Acerca do tema, cabe destacar o entendimento de Milaré (2013, p. 231), *in litteris*:

[...] o Direito do Ambiente [...] deve voltar-se para a gestão ambiental, cuja incumbência consiste na aplicação de normas técnicas, jurídicas, administrativas, econômicas, sociais, éticas e políticas para a salvaguarda dos ecossistemas e seus recursos, com o intuito de garantir o prosseguimento da vida e da sua boa qualidade em todos os tempos e lugares da Terra, nossa Casa Comum.

Desse modo, com o fito de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável, restou necessário criar mecanismos de controle, para que as regras de proteção não fossem descumpridas, e caso isso ocorresse, que os responsáveis fossem devidamente responsabilizados, não obstante a primordial reparação do dano realizado.

Com isso, surgiu a figura da responsabilidade ambiental, tipificada no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal (CF) de 1988, *in verbis* (1988, p. 93-94, grifos próprios): “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas, inde-**

pendentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Verifica-se, então, que na tutela constitucional do meio ambiente, há a previsão de uma tríplice responsabilidade, consistente em sanções penais, administrativas e cíveis.

Para Fiorillo (2018), o ponto em comum entre os três tipos de responsabilidade é a antijuridicidade, ao passo em que se diferenciam no sentido da aplicação do regime jurídico específico ao ato praticado e o meio pelo qual o Estado aplicará as normas legais.

Isto é, o objeto da reprimenda é diferente. A sanção no âmbito administrativo sugere que o objeto de tutela será o interesse da administração pública, enquanto que a penal poderá implicar em limitação da liberdade e a cível em privação de patrimônio ou restrição de direitos.

Por sua vez, Brauner e Silva (2016) afirmam que do citado dispositivo constitucional, extrai-se que existem três esferas no direito ambiental, quais sejam, a preventiva, relacionada à responsabilidade administrativa, a reparatória, quanto à responsabilidade cível, e a repressiva, no tocante à responsabilidade criminal.

Entende-se que pelo viés preventivo, são necessárias medidas por parte do Poder Executivo para controlar atividades causadoras de significativa poluição, conceder o licenciamento ambiental, exigir o estudo prévio de impacto ambiental e o seu relatório, e fiscalizar as atividades poluidoras, enquanto que, cabe ao Poder Legislativo, dentre outras funções, elaborar normas ambientais, controlar os atos da administração pública e aprovar o orçamento das agências ambientais (SIRVINSKAS, 2011 *apud* BRAUNER; SILVA, 2016).

E já com relação às esferas reparatória e repressiva, cabe ao Poder Judiciário julgar as ações civis públicas e ações penais ambientais, e controlar a constitucionalidade das normas elaboradas pelos demais poderes, ao passo que é atribuição do Ministério Público firmar termos de ajustamento de conduta, instaurar inquéritos civis e propor as reprimendas judiciais cabíveis ao caso concreto (SIRVINSKAS, 2011

apud BRAUNER; SILVA, 2016).

Contudo, antes de adentrar nos tipos específicos de responsabilidade, há que se pontuar algumas considerações acerca de temas relativos ao dano ambiental.

Para a efetivação da responsabilização, é preciso a identificação do responsável, ou em outro termo, o poluidor, conceituado no artigo 3º, IV, da Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (1981, p. 2).

Ou seja, o conceito de poluidor é propositalmente amplo, de modo que, com isso, é possível uma persecução mais efetiva do causador do dano, não importando se este é responsável direto ou indireto pela atividade indevida.

Nesse sentido é o entendimento de Fiorillo (2018, p. 87), que utiliza o conceito de poluidor da lei alhures e pontua que:

Ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluído, aquele que terá o dever de indenizá-lo.

Do exposto, constata-se que o dano é uma lesão a determinado bem jurídico e dele decorre o dever de indenizar.

Não obstante, a consequência do cometimento de dano não se resume apenas ao dever de indenizar, pois engloba os efeitos decorrentes nas esferas cível, administrativa e penal, sem prejuízo da cumulatividade das sanções.

3 RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SOLIDÁRIA E INTEGRAL NO ÂMBITO CÍVEL

A reparação cível cuida justamente da reparação do dano ambiental causado com o fito de que seja realizada a reposição do *statu quo ante*, ou, em caso de impossibilidade, a conversão do prejuízo em indenização pecuniária.

No tocante à responsabilidade do âmbito cível, destaca-se o artigo 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil (CC). O dispositivo legal trata da obrigação de indenizar que resulta da responsabilidade civil decorrente do cometimento de dano. Sendo que seu parágrafo único prevê a possibilidade da responsabilização independente de culpa, ou seja, a responsabilidade objetiva.

Milaré (2013) aduz que no direito civil a responsabilidade contratual é regida pelo princípio clássico extra da responsabilidade aquiliana ou subjetiva, em que se leva em consideração a culpa ou o dolo do agente que causou o dano. Destarte, com a expansão de atividades econômicas da sociedade de risco, que reflete na utilização desmedida de recursos naturais e no consumo em massa, o diploma civilista atendeu ao clamor social de endurecer as regras de responsabilidade no âmbito ambiental, o que resultou na confecção do artigo supracitado.

A responsabilização também está prevista no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81, nestes termos (1981, p. 9):

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Desse modo, a lei que trata do PNMA advoga pela necessidade de que o poluidor, independente de culpa, seja responsabilizado a

indenizar ou reparar os danos cometidos, de modo que cabe ao Ministério Público o poder-dever de propor a ação reparatória cabível.

Registre-se que, consoante Marchesan (*et al.*, 2010 *apud* BRAUNER; SILVA, 2016), a responsabilização civil por crime ambiental tem como pressupostos a atividade, o nexo de causalidade e o dano. Assim, a atividade pode ser lícita ou ilícita, e comissiva ou omissiva, mas não se pode exigir que a atividade seja antijurídica, uma vez que, no âmbito da responsabilização objetiva, o que é reputado antijurídico é o risco, e não necessariamente sua execução.

Quanto ao dano, existe a lesão material e imaterial. A dimensão material trata dos pressupostos fáticos para reconhecimento da lesão e está relacionada aos requisitos para sua reparação. Já a dimensão extrapatrimonial aduz o impacto negativo dos danos de natureza social e moral coletiva (BRAUNER; SILVA, 2016).

Já a relação de causalidade se refere à ligação entre a ocorrência do dano e a fonte poluidora.

Machado (2015) afirma que quando há apenas um foco emissor a identificação do nexo não é dificultosa, enquanto que, no caso de pluralidade de autores do dano, é mais difícil estabelecer o liame causal.

Nesse sentido salienta Dias (1979, p. 511 *apud* MACHADO, 2015, p. 413):

A indivisibilidade do dano, portanto, pode aparecer como consequência da dificuldade de fixar o montante do prejuízo atribuível a cada um, operando a fusão dos dois danos num só e único prejuízo. Seria, na verdade, injurídico beneficiar os autores do ato ilícito com a incerteza que só eles estão em condições de desfazer e uma vez que não haja outra solução capaz de atender ao imperativo da reparação do lesado.

Isso significa que, quando não for possível identificar o dano separadamente, atribuindo-se parcela do prejuízo a cada um dos causadores, a análise da lesão será realizada como um todo.

A título de exemplo, Machado (2015) assevera que em um com-

pleto industrial ou num conglomerado de indústrias por vezes não é possível identificar todas as fontes poluidoras responsável pelo prejuízo ambiental. Razão pela qual a vítima não precisa buscar a tutela jurisdicional contra todos os poluidores, vez que pode escolher o poluente que lhe convier para atender ao pleito.

No mesmo viés, Milaré (2013) declara que no Brasil foi adotada a teoria da reparação integral do meio ambiente, pela qual a lesão ecológica deve ser reparada em sua integralidade e qualquer norma que discipline sentido diverso ou que limite a quantia indenizatória será considerada inconstitucional.

Outrossim, como já relatado, o artigo 3º, IV, da Lei n.º 6.938/81 prevê um amplo conceito de poluidor, o que significa que o responsável não é somente aquele que suja ou inquina o ambiente com matéria ou energia, como também, a pessoa física ou jurídica que degrada, ou altera desfavoravelmente a qualidade do ambiente. Isto posto, a legislação pátria concebe a responsabilização solidária dos agentes mediante a possibilidade de demanda concomitante tanto do poluidor direto como do indireto (MILARÉ, 2013).

Ante o exposto, observa-se que a legislação cível é necessariamente severa quanto à responsabilização por dano ambiental, prevendo, como visto, a responsabilidade objetiva, solidária e integral.

4 PODER DE POLÍCIA E DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Da ingerência do Poder Público na tutela da proteção do meio ambiente, por intermédio da supremacia do interesse público sobre o privado, surge a responsabilidade administrativa.

Fiorillo (2018) entende que as sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados direta ou indiretamente aos entes estatais, mediante atuação da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de acordo com a delimitação constitucional de

competências, para impor regras de conduta às pessoas e entes ligados à própria administração.

Por seu turno, para consecução da punição pelo Poder Público, a administração se utiliza do poder de polícia, conceituado por Fiorillo (2018) como atividade que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, que regula a prática de ato ou abstenção de fato de interesse público vinculado à segurança, higiene ordem, costumes, disciplina de produção e do mercado. Bem como regula o exercício de atividades econômicas, preceitos relacionados à tranquilidade pública, respeito à propriedade e direitos individuais e coletivos.

A sanção administrativa decorrente de danos ambientais está prevista no artigo 70, da Lei n.º 9.605/98, nestes termos (1998, p. 11-12): “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Nota-se, desse modo, que a referida lei, que trata de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, preocupa-se com a proteção ao uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

De tal modo que Milaré (2013) pontua que o supradito artigo considerou como ilícito administrativo não somente o comportamento típico, como também, a punição de toda atividade contrária a qualquer violação ao ordenamento jurídico, independentemente da configuração de culpa.

Já Cureau e Leuzinger (2008) lecionam que a responsabilidade administrativa resulta de ilícitos ao interesse público, sendo que a conduta é apurada pela própria Administração Pública, que deve instaurar procedimento específico para tanto com respeito ao contraditório a ampla defesa, além do princípio da proporcionalidade.

A Lei n.º 9.605/98 prevê, outrossim, em seu artigo 72, as sanções que decorrem das infrações administrativas:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as

seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

[...]

XI - restritiva de direitos.

Contudo, para a completa análise do dispositivo legal, é preciso se ater ao artigo 6º da lei, que trata dos critérios que serão levados em consideração quando da imposição e gradação da penalidade. Assim, resta necessário observar a gravidade do fato, com averiguação dos motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, e a situação econômica do infrator, no caso de multa (1998).

Ex positis, entende-se que a legislação ambiental detém um aparato para reprimir condutas ilícitas que podem ser praticadas pelos próprios agentes da administração, o que independe de punição em outras esferas, valendo-se o Estado do próprio direito administrativo sancionador.

Acerca da possibilidade da múltipla responsabilidade, Rodrigues (2005, p. 275-276), ensina que:

Existe a responsabilidade administrativa ambiental quando ocorrerem infrações às normas ambientais. Haverá a infração administrativa toda vez que a lei (em sentido lato) ambiental for violada. A infração ambiental fica caracterizada pela conduta ilícita (contra a lei, fora da lei), o que independe da existência o dano propriamente dito. Assim como é possível haver responsabilidade civil mesmo que não haja responsabilidade administrativa (quando há dano ambiental por conduta lícita), também é possível a

responsabilidade administrativa mesmo não havendo a responsabilidade civil (conduta ilícita mais inexistência do dano no caso concreto). Como expressamente sacramenta o art. 225, § 3º. Da CF/88, as responsabilidades penal, civil e administrativa são independentes, e, o que aqui se disse corrobora o exposto. Ocorre que o objeto de tutela de cada uma delas é diverso, daí porque não se pode falar em bis in idem nesse caso.

Face o exposto, certo é que como já delineado no presente estudo, não há óbice para que uma única pessoa sofra reprimendas em âmbitos jurídicos diversos, cada qual com suas características peculiares.

Por conseguinte, Milaré (2013) ressalta que, analogicamente ao direito penal, na área pública a identificação da autoria pelo comportamento omissivo ou comissivo é pressuposto jurídico para incidência da pena

Assim, a responsabilização na esfera administrativa decorre da prevalência do interesse público sobre o privado, mediante autorização de utilização do poder de polícia, mas sem deixar de lado a adequação procedimental em virtude da comprovação da autoria e da assunção da conduta ilícita à previsão legal.

5 PANORAMA SOBRE A SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL E A ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

No âmbito criminal, como sabido, a responsabilidade decorrente de dano, não somente o ambiental, tem por característica própria a subsidiariedade sancionatória, ao passo que a responsabilidade penal consistente na privação de liberdade será aplicada apenas quando os demais ramos do direito não forem suficientes para coibir conduta contrária ao ordenamento jurídico, nos termos fixados em lei.

Fiorillo (2018) aduz que é preciso se fazer uma distinção entre ilícito civil e penal. Para o jurista, a diferença fundamental baseia-se no balanceamento de valores pelo próprio legislador ao determinar que

certo fato fosse contemplado como sanção penal, enquanto outro como sanção civil ou administrativa.

Traduz-se numa apreciação decorrente dos aspectos sociais e materiais que resultam na consideração de determinada conduta como menos ou mais grave, de acordo com sua repercussão e necessidade de intervenção estatal mais severa.

No tocante à previsão legal de crimes ambientais, destaca-se a Lei n.º 9.605/98, que trata de sanções administrativas e penais para atividades danosas ao meio ambiente.

Cureau e Leuzinger (2008) afirmam que supradita lei é um diploma de natureza mista ou híbrida, prevendo sanções administrativas e penais para as lesões ao meio ambiente natural, cultural e artificial.

Demais disso, os crimes ambientais também estão previstos no Código Penal, no Código Florestal, na Lei de Contravenções Penais, e nas Leis n.º 6.453/77 e n.º 7.643/87, dada a importância do meio ambiente equilibrado como direito fundamental.

O artigo 2º da Lei nº 9.605/98 assim disciplina (1998, p. 1):

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Extrai-se do texto normativo a amplitude de agentes sujeitos à responsabilização criminal, vez que engloba uma diversidade de autores que são pessoas naturais e ainda pontua a possibilidade de conduta omissiva e comissiva.

Importa mencionar, ademais, que a pessoa jurídica também é passível de responsabilização criminal, consoante previsão seguinte nos artigos 3º e 4º do referido diploma legal, veja-se (1998, p. 1):

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

A responsabilização criminal da pessoa jurídica justifica-se na necessidade de impedir a gravidade dos danos ambientais decorrente de atividades empresariais, sabidamente de maior vulto, cuja responsabilidade antes recaia apenas sobre as pessoas físicas que as representavam, conforme observado no artigo 2º.

Anote-se, ainda, que quanto aos objetos dos tipos penais previstos na Lei nº 9.605/98, de modo sucinto, o Capítulo V do diploma estrutura, mediante suas seções, como abrangência da tutela ambiental criminal os crimes contra a fauna, flora, poluição e outros delitos ambientais.

Desse modo, verifica-se que apesar do caráter subsidiário do direito penal, a legislação pátria eleva o nível de importância da responsabilidade criminal na seara do direito ambiental e trata de modo abrangente as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A responsabilização criminal pelo dano ambiental é a mais severa das responsabilidades, pois tem o condão de tanger a liberdade do infrator, seja pessoa natural ou jurídica, e possui como efeito o caráter de punição, e de maneira reflexa o viés educacional, para que seja exercido o exemplo perante a coletividade.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo teve por finalidade a análise da responsabilidade ambiental sob a ótica dos fundamentos e instrumentos jurídicos utilizados para coibir lesões ao meio ambiente, pelo qual foram abordados os fundamentos jurídicos da responsabilização ambiental; a responsabilidade objetiva, solidária e integral no âmbito cível; o poder de polícia e direito administrativo sancionador; e um panorama sobre a subsidiariedade do direito penal e a abrangência da responsabilidade criminal.

Observou-se que a tutela do meio ambiente está prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, pelo qual, o § 3º prevê a responsabilização pelo cometimento de dano ambiental nas esferas cível, administrativa e criminal, independentes entre si.

A responsabilidade decorre da preocupação com as gerações futuras, numa visão intergeracional em que as necessidades são infinitas, mas os recursos são escassos, de modo a haver a necessidade de preservação do patamar ambiental atual e se evitar maiores degradações por intermédio de mecanismos de controle.

Em relação aos ditames cíveis da responsabilidade, verificou-se que para sua configuração, há de ser identificadas a conduta, o dano ambiental e o nexo de causalidade. Ademais, a reparação visa a reconstituição do dano perpetrado, pela reposição do *statu quo ante*, ou caso impossível, objetiva a indenização compensatória, de modo que a responsabilidade é objetiva, independentemente de culpa, solidária entre os agentes causadores e integral, a fim de compensar toda a lesão cometida.

Quanto ao viés administrativo, sob o fundamento da supremacia do interesse público sobre o privado, destacou-se o direito administrativo sancionador como meio de aplicação de penalidades às pessoas e entes ligados à própria administração, bem como o uso do poder de polícia para fins exercício da tutela do meio ambiente

mediante meios executórios e coercitivos.

E, por conseguinte, abordou-se o tratamento da responsabilidade ambiental no âmbito criminal como meio subsidiário para se coibir ações lesivas, mas simultaneamente, a amplitude de tutela penal que abrange pessoas naturais e jurídicas com o fim de garantir efeitos punitivos e educacionais.

Assim, diante da pesquisa realizada, chega-se à conclusão de que a legislação brasileira evoluiu consideravelmente no campo do direito ambiental, não obstante a área da responsabilização por condutas lesivas.

A Constituição Federal de 1988 traçou as diretrizes para a legislação infraconstitucional efetivar a aplicação de sanções penais e administrativas, e obrigação de reparação dos danos causados, sendo necessária a continuidade e o aprimoramento de ações afirmativas, especialmente pelo Poder Executivo, e noutro viés, pelo Ministério Público, para constante efetivação da Carta Magna, devido à questão social que permeia o resguardo e a correta utilização de recursos naturais.

ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY: ANALYSIS OF THE LEGAL FOUNDATIONS AND INSTRUMENTS TO AVOID ENVIRONMENTAL DAMAGE

ABSTRACT

This article aims to analyze environmental responsibility from understanding the foundations and legal instruments used to avoid environmental damage. Therefore, intends to examine the legal foundations of environmental responsibility; objective, supportive and integral civil liability; police power and administrative sanctioning; and an overview of the subsidiarity of criminal law and the extension of criminal liability. The general objective is to present the foundations and legal instruments

of Brazilian law used to prevent environmental damage, specifically to provide an overview of how legal responsibility occurs in civil, administrative and criminal fields. The methodology used is bibliographical research from the analysis of doctrinal and legal concepts. At the end, it is intended to provide answers about the legislative effectiveness of responsibility for environmental damage to help the understanding of the theme to its full extent.

Keywords: *Environment. Environmental responsibility. Environmental damage.*

REFERÊNCIAS

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; SILVA, Carina Goulart da. A tríplice responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, **Juris – Revista da Faculdade de Direito**, v. 26, p. 71-87, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/viewFile/5882/4153>>. Acesso em: 26 aug. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 aug. 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 16 aug. 2019.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACCALOZ, Salete Maria Polita. **Globalização e flexibilização**. Revista

do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 18, p. 69-93, ago./nov. 1997. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/20353>. Acesso em: 30 aug. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 23. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.